



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.851, DE 2013 (E SEUS APENSOS PLS NºS 7.695/2014 E 3.085/2015)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dá nova redação ao inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências”, para assegurar o direito de permanência das edificações na reserva de faixa não-edificável nos 15 (quinze) metros de cada lado das rodovias federais.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura o direito de permanência das edificações, para fins comerciais ou não, na reserva de faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado das faixas de domínio das rodovias federais, ferrovias e dutos.

Art. 2º O Art. 4º, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

III – ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica.

.....
.....



§4º O disposto no inciso III não se aplica às rodovias, às ferrovias e aos dutos, construídos e estabelecidos com o aproveitamento de vias em áreas urbanas já existentes, respeitadas as normas legais dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, de modo que a comprovação da ocupação pode ser realizada por qualquer meio lícito.

§5º O direito descrito no §4º se aplica apenas às edificações existentes antes das assinaturas dos contratos de concessão e de exploração de cada rodovia ou ferrovia.

§6º Quando houver comprometimento a segurança do trânsito e dos residentes dos imóveis caberá ao poder público, por ato devidamente fundamentado, desapropriar as áreas mediante prévia e justa indenização.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2015.

**Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente em exercício**